

Este periódico, elaborado pela Secretaria de Jurisprudência do STJ, destaca teses jurisprudenciais firmadas pelos órgãos julgadores do Tribunal nos acórdãos incluídos na Base de Jurisprudência do STJ, não consistindo em repositório oficial de jurisprudência.

CORTE ESPECIAL

INTERVENÇÃO FEDERAL. PRECATÓRIO. ALIMENTOS.

Prosseguindo o julgamento, a Corte Especial, decidiu, por maioria, a questão preliminar, declarando a competência do STJ para julgar a questão. No mérito, julgou procedente o pedido de intervenção federal no Estado do Rio de Janeiro, *ex vi* do art. 36, II, da CF/88, por desatendimento a determinações constantes de precatório judicial referente à indenização devida à vítima paraplégica, em virtude de tiroteio entre bandidos e policiais, durante assalto à agência bancária, eis que passados quase cinco anos desde que foi autuado, sem previsão de sua quitação. Precedentes citados: IF 26-PR, DJ 5/6/1995, e IF 19-PR, DJ 6/5/1995. **IF 55-RJ, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, julgado em 6/6/2001.**

MS. RESP RETIDO. PROCESSO EXTINTO.

Prosseguindo o julgamento, a Corte Especial concedeu a segurança por considerar que, no caso, havendo recurso especial retido interposto contra acórdão que julgou extinto o processo por carência de ação, a via é hábil para destrancá-lo, ao fundamento de cuidar-se de decisão terminativa e não interlocutória (art. 542, § 3º, do CPC). **MS 6.909-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6/6/2001.**

HC. TRT. COMPETÊNCIA.

Prosseguindo o julgamento, a Corte Especial, decidindo questão de ordem, por maioria, afirmou a competência da 3ª Turma do STJ para julgar o *habeas corpus* em que a autoridade coatora é o TRT, mormente por inexistir previsão constitucional para o caso e por não ter a Justiça Trabalhista competência criminal, referente à infidelidade de depositário. **HC 14.084-SP, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 6/6/2001.**

PIS. BASE DE CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

Em retificação à notícia do REsp 144.708-RS, publicada erroneamente na coluna referente à Segunda Turma (v. Informativo n. 98), leia-se: prosseguindo o julgamento, a Seção, por maioria, negou provimento ao recurso da Fazenda Nacional, decidindo que a base de cálculo do PIS, desde sua criação pelo art. 6º, parágrafo único, da LC n. 7/70, permaneceu inalterada até a edição da MP n. 1.212/95, que manteve a característica da semestralidade. A partir dessa MP, a base de cálculo passou a ser considerada o faturamento do mês anterior. Na vigência da citada LC, a base de cálculo, tomada no mês que antecede o semestre, não sofre correção monetária no período, de modo a ter-se o faturamento do mês do semestre anterior sem correção monetária. **REsp 144.708-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 29/5/2001.**

COMPETÊNCIA. CADASTRO DE INADIMPLENTES.

Independentemente de acórdão, a Turma, por maioria, considerada a ausência de relação de direito público, declarou a sua incompetência e remeteu o feito à Segunda Seção, para julgar a cautelar referente à rescisão unilateral de contrato de fornecimento de energia elétrica entre Furnas e Bandeirante Energia S/A, bem como pedido de inscrição do nome da Bandeirante no cadastro geral de inadimplentes. **MC 3.442-RJ, Rel. vencido Min. Milton Luiz Pereira, julgado em 7/6/2001.**

MOTO-TÁXI. REGULAMENTAÇÃO.

A Resolução n. 20/98 do Conselho Nacional de Trânsito Contran limita-se em disciplinar o uso de capacete pelos condutores e passageiros de motocicletas e conexos. Seus dispositivos não obrigam os Municípios a regulamentar o transporte empresarial de pessoas, nos respectivos territórios. O art. 21 da Lei n. 9.503/97 (Código Nacional de Trânsito) refere-se às entidades e órgãos executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios apenas para distribuir entre eles o encargo de executar as normas de trânsito. Se não existe direito de transportar empresarialmente passageiros em motocicletas, os municípios não estão obrigados a regulamentar tal atividade. Por isso é improcedente o mandado de injunção visando tal regulamento. **REsp 300.077-AC, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 5/6/2001.**

AUTOS. RETIRADA DO CARTÓRIO.

A questão versa em saber se a decisão de natureza administrativa proferida por Juiz de Direito pode extrapolar o conteúdo de provimento editado pela Corregedoria-Geral do Tribunal de Santa Catarina que autorizou a retirada de autos por qualquer pessoa indicada, sob a responsabilidade expressa do advogado constituído. No caso, o Juiz cassou a autorização porque o indicado respondia a processo criminal por desacato, em circunstância sem correlação com a retirada dos autos. A Turma deu provimento ao recurso, argumentando que, na espécie, aplicam-se as regras do direito administrativo. Sendo assim, nenhuma restrição estranha à própria movimentação dos autos poderia ser imposta pelo Magistrado, que exercia função administrativa e não jurisdicional. Outrossim, a responsabilidade pela autorização é do advogado, a quem só poderiam ser impostas as penalidades previstas em lei. **RMS 11.589-SC, Rel. Min. Franciulli Netto, julgado em 5/6/2001.**

EMBARGOS DO DEVEDOR. PRAZO.

No caso, a nulidade foi afastada porque, embora não constasse do mandado de intimação da penhora a menção expressa do prazo para apresentação de defesa, a executada, ao ser regularmente citada, tomou ciência do prazo para o oferecimento dos embargos do devedor. Precedente citado: REsp 19.488-SP, DJ 15/6/1992. **REsp 250.033-PB, Rel. Min. Franciulli Netto, julgado em 5/6/2001.**

AG. CERTIDÃO. AUSÊNCIA. PROCURAÇÃO.

A agravante juntou ao instrumento somente cópia do substabelecimento, faltando a cópia da procuração originária do advogado da parte agravada. Negado seguimento ao agravo, juntou à petição de agravo regimental certidão do Tribunal *a quo* informando a inexistência daquela procuração nos autos originais. A Turma negou provimento ao agravo, entendendo que a juntada da referida certidão se deu a destempo, pois deveria ter sido juntada na interposição do agravo de instrumento. **AgRg no AG 353.861-MG, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 5/6/2001.**

COMPETÊNCIA. GARAGEM. INTERESSE. UNIÃO.

A União cederia o uso do apartamento funcional e das duas vagas na garagem ao ora recorrente, porém, com o advento da Lei n. 8.025/90, juntamente com a CEF, vendeu-lhe o imóvel com uma vaga, doando a outra ao condomínio. Ajuizada ação de manutenção de posse, o Juízo Federal excluiu do processo a União e a CEF por ilegitimidade *ad causam*, mantendo apenas o condomínio no pólo passivo, o que foi confirmado pelo Tribunal *a quo*. Renovado o julgamento com a convocação de Ministros da Quarta Turma, a Terceira Turma, por maioria, entendeu que, sem o questionamento quanto à doação, discutindo-se apenas a manutenção da posse pela vertente da turbação, não há interesse dos entes federais na causa a justificar a competência da Justiça Federal, na medida em que só quem detém a posse, no caso, o condomínio, pode ser réu nesta ação. **REsp 306.800-DF, Rel. originária Min. Nancy Andrighi, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 5/6/2001.**

IMÓVEL. HIPOTECA. CLÁUSULA DE MANDATO.

Os recorridos assinaram e quitaram o contrato de promessa de compra e venda de imóvel bem antes que a construtora adquirisse financiamento mediante hipoteca das unidades. O Tribunal *a quo* considerou que a cláusula de mandato para constituição de tal ônus, existente no contrato, é abusiva (art. 51, VIII, do CDC) e sequer foi exercida, não havendo autorização dos recorrentes para a constituição de tal gravame. Nesse panorama peculiar, a Turma, por maioria, não conheceu do REsp, ao fundamento de que não existe afronta a qualquer dispositivo legal e de que restou inatacado fundamento do acórdão recorrido. **REsp 296.453-RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 5/6/2001.**

INTIMAÇÃO. ABANDONO DA CAUSA.

A questão consiste em saber se a intimação por via postal, realizada nos autos, atende ao disposto no art. 267, § 1º, do CPC. Apesar de não ser o desejável, a intimação do autor por meio de carta registrada não anula a decisão que extingue o processo por abandono da causa, se o ato cumpriu sua finalidade, se efetivamente restou comprovado que o autor tomou conhecimento de que deveria promover o andamento do feito, em 48 horas. No caso, não restou comprovado que a carta de intimação

preencheu sua finalidade. O fato de a correspondência ter sido recebida por pessoa de mesmo sobrenome do *de cujus*, não permite deduzir que foi intimada a representante do espólio, como de direito. A Turma conheceu do recurso e deu-lhe provimento para anular a sentença, determinando que seja o autor intimado pessoalmente, a fim de dar prosseguimento ao feito consoante o disposto no art. 267, § 1º, do CPC, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. **REsp 205.177-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 7/6/2001.**

TESTAMENTO. TESTEMUNHAS.

No caso, após a morte do testador, a alegação de vício de formalidade quanto à ausência de uma testemunha na celebração de testamento não anula o ato de vontade. A testemunha, no interesse de terceiros, vinte anos depois, afirmou que não se lembrava de ter assistido ao desenrolar de todo o ato, mesmo o tendo assinado. Precedente citado do STF: RE 66.610-RJ, DJ 28/11/1999. **REsp 302.767-PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 5/6/2001.**

SIGILO COMERCIAL. PERÍCIA CONTÁBIL.

Em partilha de bens por separação judicial, o Juiz determinou a realização de perícia contábil porque a ex-cônjuge apresentou instrumento de alteração contratual societária em que cedera aos seus irmãos suas quotas, e o ex-marido cominava de fraudulenta tais transações. Insurge-se a empresa recorrente quanto à quebra de sigilo comercial. A Turma não proveu o recurso sob a alegação de que, no caso, não é absoluto o sigilo comercial ao ponto de impedir a investigação judicial, pois a prova tem que ser esgotada para atender a pretensão posta em juízo, além de ser necessária para esclarecer o Juiz. **RMS 9.556-RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 7/6/2001.**

ERRO MÉDICO. DENUNCIÇÃO DA LIDE.

Prosseguindo o julgamento, a Turma, por maioria, não conheceu do recurso, inadmitindo a denúncia à lide do médico que prestara assistência à paciente vítima de seqüelas graves por tratamento equivocado na clínica ré, com base no art. 70, III, do CPC, mormente por importar, no caso, prova de fato novo que vincule a presença do médico e da clínica como litisconsortes passivos, causadores do ilícito. **REsp 299.108-RJ, Rel. originário Min. Sálvio de Figueiredo, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 5/6/2001.**

ESTUPRO. ATENTADO. PUDOR. PROGRESSÃO.

Este Superior Tribunal tem decidido que cabe progressão prisional nas condenações por estupro ficto, por não configurar crime hediondo. Porém, prosseguindo o julgamento, a Turma, por maioria, reiterou que não faz jus à progressão prisional o condenado pela prática de atentado violento ao pudor e estupro em suas formas simples que não resultam lesão corporal grave ou morte da vítima. Quando se reporta apenas à forma qualificada de um delito, a Lei dos Crimes Hediondos o faz expressamente, tal como no caso da extorsão mediante seqüestro. Destarte, a citada lei, em seu art. 1º, V e VI, trata das formas básica e qualificada dos referidos delitos, restringindo a progressão. **HC 14.711-DF, Rel. originário Min. Edson Vidigal, Rel. para acórdão Min. Felix Fischer, julgado em 7/6/2001.**

EVASÃO DE DIVISAS. COMPRA DE PERFORMANCE.

O paciente, na qualidade de gerente de exportação de uma indústria, foi procurado por outra empresa de importação e exportação, que propôs intermediar a venda de suas mercadorias à empresa estrangeira, pagando antecipadamente, com acréscimo de 10%, negócio denominado venda de performance. O interesse da intermediária residia no fato de, com isso, poder aumentar sua quota de importação. A compradora pagaria à intermediária por meio de carta de crédito em favor de outra empresa, integrante do mesmo grupo empresarial. Sucede que o contrato de câmbio não foi fechado junto ao Banco Central, o que culminou com a denúncia do paciente e outros por evasão de divisas. A Turma, quanto ao paciente, trancou a ação penal por crime de evasão de divisas, entendendo que as normas cambiais atribuem ao exportador a responsabilidade pela contratação do câmbio, e a empresa à qual pertence o paciente vendeu a mercadoria dentro do próprio País, fazendo-o mediante transações lícitas, daí a ausência de justa causa. **HC 12.731-SP, Rel. Min. Edson Vidigal, julgado em 7/6/2001.**

PRESCRIÇÃO. DIREITO PATRIMONIAL.

Cuidando-se apenas de direito patrimonial, a prescrição não pode ser apreciada pelo Tribunal *a quo* se alegada somente em sede de embargos de declaração à apelação. A matéria, ao contrário da hipótese de direito pessoal, não é apreciável de ofício, tendo-se em conta que não há omissão no julgamento. Precedentes citados: REsp 216.939-RS, DJ 12/6/2000; REsp 230.528-RS, DJ 2/5/2000, e REsp 112.988-SP, DJ 13/12/1999. **REsp 237.733-BA, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 7/6/2001.**

INTIMAÇÃO. DEFENSOR DATIVO. NULIDADE.

A falta de intimação pessoal do defensor dativo do julgamento do recurso em sentido estrito da sentença de pronúncia causa nulidade absoluta, mesmo se já condenado o réu pelo júri. Precedentes citados: HC 13.736-PR, DJ 19/2/2001; HC 13.467-SP, DJ 30/10/2000; HC 9.339-RS, DJ 6/9/1999, e HC 7.983-SC, DJ 31/5/1999. **HC 16.340-SP, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 7/6/2001.**

MP. INTIMAÇÃO PESSOAL.

Prosseguindo o julgamento, a Turma entendeu que a intimação de membro do Ministério Público deve ser pessoal (art. 18, II, *h*, da LC n. 75/93). Dessa forma, se há nos autos certidão genérica da intimação do *Parquet*, não especificando na pessoa de quem foi feita, e outra com aposição de ciente pelo membro do MP e com data posterior à primeira, esta última deve prevalecer para efeito de contagem de prazo. Precedentes citados do STF: HC 73.422-MG, DJ 13/12/1996; do STJ: EREsp 123.995-SP, DJ 5/10/1998; REsp 172.040-RN, DJ 28/9/1998; REsp 34.288-PR, DJ 27/9/1993, e REsp 123.983-SP, DJ 16/10/2000. **AgRg no AG 338.477-RS, Rel. Min. Edson Vidigal, julgado em 7/6/2001.**

TEMPO DE SERVIÇO. APOSENTADORIA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA.

Os recorrentes pretendiam aproveitar o tempo em que estiveram aposentados por força de execução provisória de sentença em mandado de segurança, para o cômputo do adicional de tempo de serviço. A Turma entendeu que referido adicional resultaria de serviço já prestado e, *in casu*, na medida em que usufruíram a aposentadoria por determinado tempo, não permanecendo em atividade, devem suportar o ônus da provisoriedade da execução (art. 588 do CPC). Não há que se falar em direito líquido e certo. **RMS 12.146-DF, Rel. Min. Jorge Scartezini, julgado em 7/6/2001.**

GRATIFICAÇÕES. SERVIDORES. GOIÁS. TOCANTINS.

Na medida em que editada a Lei Estadual n. 582/93, que garante a imutabilidade de vencimentos e gratificações percebidas pelos servidores do Estado de Goiás optantes por integrar os quadros funcionais do Estado do Tocantins, não há como subtrair-se posteriormente as Gratificações de Local Especial, Atividade e Insalubridade que os recorrentes, ora aposentados, percebiam desde quando prestavam serviços ao Estado de origem. Precedentes citados: RMS 6.220-SC, DJ 3/2/1997. **RMS 11.854-TO, Rel. Min. Jorge Scartezini, julgado em 7/6/2001.**

APELAÇÃO EM LIBERDADE. REINCIDÊNCIA.

O paciente permaneceu solto durante toda a instrução do feito e viu negado seu direito de apelar em liberdade da condenação por crime de apropriação indébita, exclusivamente por força de reincidência. A Turma concedeu a ordem ao fundamento de que, na hipótese, é necessária concreta fundamentação com base nos pressupostos da prisão cautelar para que se negue o direito de apelar em liberdade. A regra do art. 594 do CPP deve ser abrandada quando se trata de réu reincidente, pela própria excepcionalidade da custódia cautelar. Note-se que levada em consideração a natureza do crime em tela, em que não há violência à pessoa. Precedentes citados: RHC 8.727-SP, DJ 4/9/2000, e HC 8.477-SP, DJ 17/5/1999. **RHC 9.796-SP, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 7/6/2001.**

RECURSO. CONFLITO DE VONTADES. RÉU. ADVOGADO.

Intimado da sentença, o réu renunciou ao direito de recorrer, mas seu advogado interpôs apelação. Diante disso, o Tribunal *a quo* não apreciou o mérito do recurso. A Turma entendeu que, frente ao conflito entre a vontade do réu e a de seu defensor quanto à interposição de recurso, há que prevalecer a vontade do advogado em razão de possuir conhecimentos técnicos e de não se poder prejudicar o réu, em razão do princípio da *ne reformatio in pejus*. Ressalte-se que o princípio da ampla defesa se sobrepõe ao princípio da disponibilidade. Precedentes citados do STF: HC 76.525-RJ, DJ 16/4/1999; HC 76.523-RJ, DJ 8/5/1998; do STJ: HC 10.850-DF, DJ 1/8/2000, e REsp 153.362-DF, DJ 11/5/1998. **HC 15.693-SP, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 7/6/2001.**

SERVIDOR PÚBLICO. CUMULAÇÃO DE PROVENTOS E VENCIMENTOS.

O recorrente, aposentado do Banco do Brasil, foi aprovado em concurso público para o cargo de Oficial de Justiça, sendo, porém, impedido de tomar posse. A Turma entendeu que é possível a cumulação de valores atinentes à aposentadoria oriunda de emprego público com vencimentos de cargo efetivo assumido por meio de concurso público e determinou às autoridades coatoras que efetivem a investidura do impetrante no cargo para o qual foi nomeado. Precedente citado do STF: Ag Rg no RE 248.534-SP, DJ 17/12/1999. **RMS 11.165-SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 5/6/2001.**

APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. TRÊS CARGOS DE MÉDICO.

O recorrente pretendia acumular os proventos de duas aposentadorias com os vencimentos de mais um cargo de médico. A Turma negou provimento ao recurso com o fundamento de que só é permitida a acumulação de dois e não de três cargos de médico, não havendo direito adquirido, muito menos líquido e certo, na espécie. Precedentes citados do STF: RE 198.190-RJ, DJ 3/5/1996; do STJ: RMS 10.679-CE, DJ 17/12/1999, e RMS 6.230-RS, DJ 10/6/1996. **RMS 10.045-RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 7/6/2001.**

COMPETÊNCIA. HC. TURMA RECURSAL. JUIZADOS ESPECIAIS.

A Turma, por maioria, entendeu que o STJ é incompetente para julgar *habeas corpus* contra ato de Turma Recursal dos Juizados Especiais e determinou a remessa dos autos ao STF. **HC 13.560-MG, Rel. originário Min. Fernando Gonçalves, Rel. para acórdão Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 5/6/2001.**